



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1015205-26.2019.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO AMAZONAS

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual do Amazonas em face da União Federal e do Estado do Amazonas, objetivando em sede de tutela de urgência que os RÉUS: *"i) em, no máximo, 3 (três) meses, promovam a avaliação individual dos pacientes que fazem uso de bolsas de colostomia no Amazonas, garantindo a substituição dos coletores que desencadeiem reações alérgicas, desconforto e não apresentem aderência, durabilidade e possibilidade de higiene adequada; ii) apresentem, num prazo de 6 (seis) meses, uma avaliação completa das bolsas de colostomia ofertadas na rede amazonense à luz de sua aceitabilidade, durabilidade e eficiência."* No mérito, pugnam que os réus adotem as providências para que seja garantida a aquisição e oferta, em toda a rede de saúde amazonense, tão somente de bolsas de colostomia seguras e condizentes com o respeito à dignidade de seus usuários, conforme emenda à inicial apresentada no id 130982442.

Aduzem os requerentes que o Ministério Público no Amazonas, ao longo dos anos de

2018 e 2019, recebeu diversas representações de pessoas que precisam utilizar bolsas de colostomia para sua reabilitação e que apontam terem passado por alergias, constrangimentos e situações vexatórias em razão da má qualidade dos produtos adquiridos pela Secretaria Estadual de Saúde (SUSAM) e a eles fornecidos, o que se dá em prejuízo da qualidade de vida e da integração social destes pacientes.

Apontam que tais representações instruem o Inquérito Civil nº 1.13.000.000743/2017-22, cujo escopo é o acompanhamento de questões afetas à descolostomização no Amazonas, e que no Ministério Público do Estado, as representações instruem o Inquérito Civil nº 040.2018.000909, instaurado para apurar o regular fornecimento de bolsas de colostomia a pacientes ostomizados.

Narram que antes mesmo de figurar como a marca adquirida pelo Estado do Amazonas para atendimento de pacientes ostomizados, a bolsa de colostomia da marca COLOPLAST era apontada pelos pacientes como insuficiente para o atendimento de suas necessidades e gerava insegurança e medo.



Aduzem que a SUSAM informou que, diante do término da vigência do Contrato nº 03/2017, em 24.08.2018, foi celebrado com a OCS Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA e, considerando a revogação da Portaria nº 0967/2006, não foi possível proceder à nova contratação da referida empresa utilizando-se da inexigibilidade de procedimento licitatório, e que diante da demora na finalização de processo licitatório e a necessidade de se manter o atendimento dos pacientes ostomizados, o Estado informou que adquiriu, por compra direta, materiais para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2018.

Expõem que foi iniciada uma pesquisa para a avaliação da qualidade e custos de bolsas de ostomia.

Dizem que o Ministério Público do Estado realizou em outubro de 2019 uma inspeção na Policlínica da Codajás, onde houve apresentação de novas queixas quanto à qualidade da bolsa e sobre incômodos em razão de seu uso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho determinando a intimação dos autores para emenda a inicial, de modo a especificar as provas com que pretendem demonstrar a veracidade dos fatos e, sanada a irregularidade, se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação dos réus (id 132423851).

Manifestação dos autores no id 141812388.

Contestação apresentada pela União Federal no id 186155406. Em preliminares, sustentou a ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal. No mérito, pleiteou pela improcedência dos pedidos. Ainda, juntou documentos nos ids 186155407 e 186155409.

No id 207867870, certificado o decurso de prazo sem a contestação do Estado do Amazonas.

Conclusos. Decido.

Considerando que a matéria versada nos autos prescinde de produção de outras provas, e ainda, que as partes não pleitearam pela sua produção, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Tendo em vista que o Estado do Amazonas deixou de apresentar contestação, mesmo devidamente citado (id 14866892), decreto a sua revelia, mas sem a aplicação dos seus efeitos, visto que a União Federal apresentou contestação (art. 186155406).

Trata-se de ação civil pública em que os Ministérios Públicos Federal e Estadual/AM pleiteiam, em síntese, que os réus adotem as providências para que seja garantida a aquisição e oferta, em toda a rede de saúde amazonense, tão somente de bolsas de colostomia seguras e condizentes com o respeito à dignidade de seus usuários, conforme emenda à inicial apresentada no id 130982442.

Retrata-se, então, a situação dos pacientes ostomizados no Amazonas, que têm passado por constrangimentos em razão da qualidade das bolsas de colostomia ofertadas pelo Sistema Único de Saúde em Manaus.

Considerando os fatos de urgência alegados pelos órgãos ministeriais, questão de saúde pública e que merece atenção tanto do Poder Judiciário quanto das partes envolvidas na presente ação, merecem provimento os pleitos da inicial.

Os requerentes narraram que, durante os anos de 2018 e 2019, receberam diversas representações de pessoas que se utilizam de bolsas de colostomia para reabilitação dos quadros de saúde, os quais apontaram que passam por quadros de alergia, constrangimentos e situações vexatórias em razão da má qualidade do material e produtos adquiridos pela Secretaria Estadual de Saúde (SUSAM), o que se dá em prejuízo da qualidade de vida e da integração social destes pacientes.



Trouxeram no decorrer da inicial os diversos depoimentos de pacientes que precisam fazer uso do produto, os quais narraram situações de constrangimentos por eles vivenciados enquanto se utilizam das bolsas, o que atenta à garantia da dignidade da pessoa humana e afeta diretamente a saúde dos pacientes ostomizados.

Em sua contestação, a União Federal aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, sustentando que a Lei nº 8.080/90, disciplinadora das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como da organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê a execução descentralizada dos serviços de saúde pelos Municípios e Estados, de acordo com seus artigos 16 e 17, e que à União, compete, em regra, auxiliar técnica e financeiramente a execução das políticas de saúde.

Sustentou ainda que **“o Ministério da Saúde não realiza compra direta de bolsas coletoras, assim como não há contratos firmados com as empresas fornecedoras e que o financiamento do setor da saúde não é feito apenas com o repasse pelo Ministério da Saúde, da produção realizada no âmbito do SUS e de acordo com os tetos financeiros estabelecidos, uma vez que os gestores Municipal e Estadual de Saúde como responsáveis pela organização, avaliação e controle da execução das ações de saúde para seus cidadãos também devem disponibilizar recursos específicos para o setor da saúde (...)”**.

Nesse ponto, ainda que a responsabilidade pelas demandas de saúde seja solidária, existem as divisões de atribuições administrativas dos entes federados, de forma que, em sede de repercussão geral, o STF chegou a decidir que "A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro." (RE 855178 ED / SE - SERGIPE - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Sabendo disso, no presente caso, diante da manifestação da União, restou claro que neste processo não há nenhuma providência que possa ser atribuída à União, direta ou indiretamente, seja porque a União não realiza a compra direta das bolsas coletoras, seja porque os procedimentos pleiteados pelo MPF não estão na esfera de atuação federal, mas dizem respeito a procedimentos de média e pequena complexidade de competência dos Estados e Municípios.

Portanto, entendo não possuir a União legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, razão esta pela qual acolho a preliminar aventada na contestação, devendo, nesse ponto o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação apenas à União.

Não obstante a União deva ser excluída do feito, a competência federal permanece, vez que o MPF é o órgão autor da ação, o que demanda a competência desta Justiça.

Passo à análise do mérito.

Como se sabe, a Constituição Federal diz que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196), competindo ao *"Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"* (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as *"ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada"*, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, *"com direção única em cada esfera de governo"* (art. 198, I).

Observa-se então que a Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com as normas positivadas no Direito Brasileiro, referentes ao Sistema Único de Saúde, buscam tutelar a saúde dos cidadãos que necessitam do acesso ao sistema, devendo assim ser providos os meios para o fornecimento de tratamentos eficazes e que possam assim resguardar a garantia da saúde desses pacientes, visando à garantia da proteção à integridade física, tanto corporal quanto psicológica dos mesmos.

É com base no entendimento acima exposto, firmado ainda no âmbito do STF e do STJ, que os fatos e relatos descritos nos autos merecem atenção tanto do Poder Judiciário quanto dos entes estatais, sob pena de se ferir a dignidade dos pacientes que necessitam de atendimento e que fazem uso dos equipamentos de colostomia, a



fim de assegurá-los que possam usufruir de equipamento suficientemente eficaz ao tratamento que a eles devem ser dispensados, como forma de amenizar o desconforto causado pelo uso dos equipamentos de colostomia e pela própria condição da enfermidade em si.

Os documentos colacionados junto à inicial demonstram que, inicialmente, o Estado do Amazonas havia celebrado em 24/08/2018 contrato nº 03/2017 juntamente com a OCS Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, e que, considerando a revogação da Portaria nº 0967/2006, que estabelece a exclusividade da aquisição pelas Unidades de Saúde do Estado do Amazonas das bolsas de colostomia da marca CONVATEC, não foi possível proceder com a contratação por inexigibilidade com a empresa.

Diante disso, foi deflagrado o processo nº 017104.000077/2018-PCodajás para a contratação pelo período de 12 meses, mas que, em virtude da demora na conclusão do processo licitatório, e a fim de que não houvesse a interrupção aos pacientes ostomizados, foi realizada a aquisição do material destinado aos pacientes. De acordo com o ofício expedido pelo Estado do Amazonas juntado no id 131008888, foi iniciada uma pesquisa para a avaliação da qualidade e custos de bolsas de ostomia em setembro de 2018.

No entanto, os órgãos ministeriais alegaram na inicial que em 2019, as representações e reclamações permaneceram constantes, sendo que os pacientes frequentemente relatavam as diversas situações vexatórias e problemas de saúde causados pelo uso das bolsas de colostomia, e que a SUSAM informou ainda que, no lugar da pesquisa para avaliação de qualidade das bolsas de ostomia ofertadas para a população que delas necessita, o Estado montou um grupo técnico de enfermeiros estomaterapeutas para elaborar um desenho da linha de cuidados da pessoa ostomizada, desde o momento da realização da cirurgia, envolvendo reabilitação e a realização de cirurgia de colostomia.

Convém ainda destacar que a Portaria nº 400, de 16 de novembro de 2009, expedida pelo Ministério da Saúde, estabelece as regras e diretrizes nacionais para a Atenção à Saúde das pessoas ostomizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS, que devem ser observadas em todas as unidades federadas, dispondo em seu art. 5º:

“Art. 5º Definir que as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios em gestão plena e que aderiram ao Pacto pela Saúde, adotem as providências necessárias à organização da Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas, devendo para tanto:

I - orientar quanto ao cadastro de pessoas com estoma;

II - organizar e promover as ações na atenção básica;

III - estabelecer fluxos e mecanismos de referência e contrarreferência para a assistência às pessoas com estoma na atenção básica, média complexidade e alta complexidade, inclusive para cirurgia de reversão de estomias nas unidades hospitalares;

IV - zelar pela adequada utilização das indicações clínicas de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança para pessoas com estoma;

V - efetuar o acompanhamento, controle e avaliação que permitam garantir o adequado desenvolvimento das atividades pre-vistas para a assistência às pessoas com estoma; e

VI - promover a educação permanente de profissionais na atenção básica, média e alta complexidade para a adequada atenção às pessoas com estoma.”

Mais ainda, estabelece ser dever dos gestores estaduais e municipais realizar a obrigatoriedade de vistoria, acompanhamento, controle e avaliação dos Serviços de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas (art. 9º), e ainda, que cabe às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, adotar as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes ali estabelecidas, podendo instituir normas de caráter suplementar, a fim de adequá-las às necessidades locais.



Nesse mesmo sentido, ali também restou preceituado no anexo I, a orientação para o serviço de atenção à saúde das pessoas ostomizadas, e que o Serviço classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas I tem por definição “serviço que presta assistência especializada de natureza interdisciplinar às pessoas com estoma, objetivando sua reabilitação, com ênfase na orientação para o autocuidado, prevenção de complicações nas estomias e fornecimento de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança. Deve dispor de equipe multiprofissional, equipamentos e instalações físicas adequadas, integrados a estrutura física de policlínicas, ambulatórios de hospital geral e especializado, unidades ambulatoriais de especialidades, unidades de Reabilitação Física.”

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível', no caso dos autos, não pode ser invocada por nenhum dos entes federativos com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos e garantias constitucionais, máxime quando se considera os graves relatos pelos quais foram expostos nos autos.

Assim, diante do quadro alinhado nos autos, e considerando a premente necessidade de que os requeridos dispensem melhor atenção à saúde dos pacientes que necessitam se utilizar das bolsas de colostomia, fornecendo-lhes condições mínimas de existência, visando assim a minimização das sequelas e os desconfortos decorrentes das enfermidades, mormente quando se considera que a saúde é um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, os pleitos solicitados na inicial devem ser deferidos.

Quanto ao pedido liminar, já está demonstrada acima a existência da probabilidade do direito. O perigo da demora é evidente, uma vez que se trata de questão de saúde em que constantemente pessoas são submetidas à utilização de bolsas de colostomia. Presentes, pois, os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC.

Ante o exposto:

- a. **Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à União, na forma do art. 485, VI do CPC, em face da sua ilegitimidade, conforme fundamentação exposta;**
- b. **Julgo procedentes os pedidos da inicial para determinar aos réus que adotem as providências para que seja garantida a aquisição e oferta, em toda a rede de saúde amazonense, tão somente de bolsas de colostomia seguras e condizentes com o respeito à dignidade de seus usuários.**
- c. Concedo a tutela de urgência para que, imediatamente, os réus: máximo, 3 (três) meses, promovam a avaliação individual dos pacientes que fazem uso de bolsas de colostomia no Amazonas, garantindo a substituição dos coletores que desencadeiem reações alérgicas, desconforto e não apresentem aderência, durabilidade e possibilidade de higiene adequada; ii) apresentem, num prazo de 6 (seis) meses, uma avaliação completa das bolsas de colostomia ofertadas na rede amazonense à luz de sua aceitabilidade, durabilidade e eficiência. No caso de eventual descumprimento da medida, fixo desde já multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Extingo, portanto, o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios ou custas processuais, *ex vi* do art. 18 da Lei n. 7.347/85, por aplicação analógica do microsistema de tutela coletiva.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi – 5679096, de 08/03/2018 (TRF1), e em seguida remeter os autos ao eg. Tribunal Regional



Federal da 1ª Região, se não houver pedido pendente de análise.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Intimem-se.

Manaus, 4 de maio de 2020.

RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA

Juíza Federal Substituta da 3ª vara/AM

